



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2021.0000804950

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2066424-58.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ETERNIT S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SAMA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TÉGULA SOLUÇÕES PARA TELHADOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ETERNIT DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE FIBROCIMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRECON GOIÁS INDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PREL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e COMPANHIA SULAMERICANA DE CERÂMICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente), GRAVA BRAZIL E RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 28 de setembro de 2021.

ARALDO TELLES  
 RELATOR  
 Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**JUIZ DE DIREITO: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

AGRAVANTES: ETERNIT S/A (em recuperação judicial) e outras

AGRAVADO: O JUÍZO

**VOTO N.º 45.981**

*Recuperação Judicial. Recurso tirado pelas devedoras contra r. decisão que anunciou possível encerramento da recuperação com fundamento na nova redação do “caput” do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, advinda da Lei nº 14.112/2020, que passou a dispor que o período de fiscalização do cumprimento do plano não deve ultrapassar 2 (dois) anos da concessão da recuperação, independente da carência prevista no plano. Julgamento por esta C. Câmara, sob a égide da regra legal anterior, do AI nº 2140739-28.2019.8.26.0000, que determinou, de ofício, a contagem do biênio após o encerramento do prazo de carência. Ressalvadas a modificação daquele julgado pela Corte Superior ou nova deliberação dos credores a respeito do encerramento, o ato judicial não está sujeito ao novo regramento legal. De qualquer forma, não é dado ao juiz, mesmo com fundamento na lei recente, encerrar, de ofício, o processo. Decisão reformada.*

**Recurso provido.**

Voltam-se, as agravantes, integrantes do **Grupo Eternit**, em regime de recuperação judicial, contra a r. decisão reproduzida às fls. 235/237, item 2, que, integrada pela de fls. 241, item 13, tendo ponderado a possibilidade e viabilidade de encerramento do processo de recuperação judicial, diante da nova redação do *caput* do art. 61 da lei de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regência, dado pela Lei nº 14.112/2020, determinou que a Administradora Judicial apresentasse *o relatório final acerca do cumprimento do plano até o momento, e, mediante a comprovação de que as obrigações vencidas foram cumpridas, será encerrado o processo.*

Insistem que não é possível o encerramento do processo neste momento, considerando, a medida, precoce, insensata e temerária.

As razões para a manutenção do processo são as seguintes: **i)** há julgado desta C. Câmara determinando, no caso dos autos, que o biênio de supervisão judicial seja contado a partir do encerramento do prazo de carência (a previsão de encerramento é em março de 2023); **ii)** quanto à nova redação do art. 61 da LRF, asseveram que toda lei nova deve respeitar os atos praticados na vigência da anterior, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º da LINDB, vedado, portanto, retroagir; **iii)** não fosse isso, a nova redação **faculta** ao juiz o encerramento, não o obriga; **iv)** há, ainda, ativos relevantes dependentes de alienação; **v)** a proteção advinda do processo de recuperação é imprescindível às operações das recuperandas **vi)** a realização dos leilões no bojo do processo recuperacional, ademais, trará segurança e liquidez aos procedimentos; **vii)** ainda está pendente o exame judicial sobre o cancelamento das condições que garantem a dívida concursal e, mesmo assim, ainda permanecem; **viii)** é imprescindível aguardar o julgamento definitivo do único recurso tirado contra a homologação do plano de recuperação do **Grupo Eternit**, encontrando-se pendente, atualmente, o julgamento do REsp 1.899.316, que, se provido, terá o condão de readequar o cumprimento do plano na parte do pagamento dos trabalhistas, aliviando a condição imposta por esta Corte; se, no entanto, não for acolhido, será necessário apresentar novo plano de recuperação, sob pena



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de falência; argumentam, neste particular, que a questão é prejudicial, nos termos do art. 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil, justificando, portanto, cautela no encerramento do feito recuperatório; e, por fim, *ix*) exclamam que, além de precoce o encerramento, não é viável se nenhuma das partes provocaram-no, ausente reclamação de credores ou requerimento das devedoras nesse sentido.

Processado sem efeito suspensivo (fls. 395/396), vieram informações do Juízo (fls. 459/461), manifestação da Administradora Judicial pelo desprovimento (fls. 404/419) e parecer da Procuradoria Geral de Justiça, esta opinando pelo conhecimento do recurso, prejudicado o exame de mérito por supressão de instância (fls. 479/482).

É o relatório.

Respeitado o convencimento do i. magistrado, outra solução que alvitro.

Embora tenha acenado, no exame inicial, para possível não conhecimento do recurso e apesar de não haver, mesmo, decisão específica, na origem, com ordem de encerramento do processo, o agravo será conhecido porque consta, da r. decisão recorrida, que, constatado o cumprimento das obrigações até então vencidas, ***será encerrado o processo.***

Há, portanto, decisão com carga decisória apta a gerar danos às recorrentes e que autoriza a interposição do recurso.

No caso concreto, tanto a aprovação do plano pelos credores, quanto a homologação pelo i. magistrado de primeira instância deram-se antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, que cuidou de rever a redação do *caput* do art. 61 da lei de regência e substituir o verbo *permanecerá* (o devedor em recuperação) por *poderá* (o juiz determinar a



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção do devedor em recuperação).

Além disso, o legislador cuidou de inserir, na parte final do dispositivo, que o biênio de fiscalização não poderá ultrapassar 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, *independentemente do eventual período de carência*.

Diante da recorrência da questão e como reflexo da uniformização da jurisprudência a respeito do tema, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte editou o Enunciado II, que dispunha exatamente o contrário:

***Enunciado II. O prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, “caput”, da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.***

É verdade que, com a superveniência da Lei nº 14.112/2020, acabou cancelado na sessão daquele Grupo que se realizou em 27.4.2021.

Contudo, a situação dos autos é peculiar porque, no julgamento do AI nº 2140739-28.2019.8.26.0000, interposto por **Mario Garcia e outros** (grupo de credores de acidente de trabalho) contra a decisão homologatória do plano recuperatório das agravantes, esta C. Turma Julgadora decidiu, em sessão de **26.11.2019**, por dar provimento àquele reclamo para, além de remover a subclasse trabalhista, a livre alienação de bens e a condição à convolação em falência, determinar, de ofício, com assento no supramencionado Enunciado II, que o biênio de fiscalização de que trata o art. 61 da LRF só seria contado após o encerramento da carência (21 [vinte e um] meses aos quirografários *Opção A*).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A consulta ao SAJ dá conta de que não há, ainda, trânsito em julgado do aludido recurso, encontrando-se pendente de julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial interposto pelas recuperandas (REsp 1.899.316).

No entanto, embora admitido o processamento do recurso excepcional, os pedidos de efeito suspensivo aviados tanto nesta, quanto na instância superior, foram rejeitados.

Fazem-se parênteses, aqui, para registrar a conduta incongruente das devedoras, percebida por este relator no cotejo entre as razões deste e do referido Recurso Especial, pois sustentaram, no STJ, que o período de fiscalização não deve ultrapassar 2 (dois) anos da homologação do plano (fls. 2.668/2671 do AI 2140739-28.2019.8.26.00000), mas, agora, argumentam que se deve contar a partir do encerramento da carência.

Ora, exige-se, das partes, coerência em suas postulações e, sobretudo, que se comportem de acordo com a boa-fé (art. 5º do Código de Processo Civil), mostrando-se temerária a alteração brusca de posicionamento das devedoras.

Continuando, o que se viu foi a estabilização da discussão sobre o termo inicial do biênio de fiscalização do cumprimento do plano em momento que não se cogitava de modificação legislativa tão sensível, que, se agora aplicada, terá o condão de criar inadmissível ambiente de instabilidade jurídica e contrariar a vontade dos credores.

Aliás, a analogia permite observar que, ao prever a aplicação imediata da lei processual civil, o legislador cuidou de assentar, exatamente com a finalidade de evitar a surpresa das partes, que tal retroatividade é proibida (art. 14 do Código de Processo Civil).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrai-se a mesma conclusão da leitura do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, que expressamente assevera que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Assim, apesar da vigência imediata da nova reforma da lei de recuperação e falência (*caput* do art. 5º da Lei nº 14.112/2020), da faculdade de o juiz encerrar a recuperação durante o biênio (§ 2º do mesmo art. 5º) e ressalvados eventuais cumprimento integral do plano anterior ao encerramento do biênio, provimento do Recurso Especial interposto pelas devedoras nos autos do referido Agravo de Instrumento ou, ainda, nova convocação dos credores para deliberar a respeito do tema, mostrou-se precipitado o encerramento.

De qualquer forma, mesmo que fosse possível aplicar, ao caso concreto, o novo *caput* do art. 61 da LRF, não é dado ao juiz, tal como ocorreu no caso – não há notícia da provocação de nenhuma parte - encerrar o processo de ofício.

Não há dúvida que não se trata, mais, como era antes, de norma cogente.

Contudo, tal como leciona Marcelo Barbosa Sacramone, *ao magistrado não pode ser considerado que foram dados poderes para, conforme o seu próprio juízo de valor, determinar ou não a manutenção do devedor em recuperação judicial e a fiscalização do cumprimento das obrigações. Como poder dever, a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu Juízo de conveniência e*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***oportunidade.*<sup>1</sup>**

Renovado, mais uma vez, o respeito ao i. magistrado, são variados os efeitos – positivos e negativos - do encerramento precoce do processo, devendo ser sopesados pelas partes antes que se promova a extinção.

Se, com relação à devedora, livra-se de custos com a manutenção do processo e do rótulo de sociedade *em recuperação*, com a facilitação da obtenção de financiamentos e, até, da participação de concorrências públicas, não poderá, mais, propor alterações ao plano – no caso, se provido o Recurso Especial, é provável a necessidade de submeter, aos credores trabalhistas, aditivo ao plano -, só poderá propor nova recuperação após 5 (cinco) anos (inciso II do art. 48 da LRF), estará impedida de formar novas UPI's, aproveitar-se da nova modalidade de financiamento com garantia subordinada, dentre muitos outros benefícios.

No caso concreto, ademais, a própria Administradora Judicial informa a existência de pendências relevantes, como alienações em curso, arrematações não exitosas, discussão sobre arrematação com leilão finalizado e, ainda, a questão do julgamento do Recurso Especial, que, se provido na parte que trata do pagamento dos credores, pode, sim, exigir a convocação de nova assembleia.

Já com relação aos credores, encerrado o processo, qualquer descumprimento posterior não ensejará, mais, a convolação em falência, mas a faculdade de promover a execução individual do valor novado, sem o benefício do § 2º do art. 61 da LRF, que prevê, só no caso de convolação em falência, o retorno das condições originalmente

<sup>1</sup> **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021, p. 61.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

contratadas.

No caso de descumprimento do plano imediatamente após o encerramento, pode-se considerar, naquelas hipóteses de deságio acentuado, que a falência seria mais conveniente ao credor.

A ausência de controle judicial e da Administradora Judicial durante o período de execução **efetiva** do plano – isso porque, enquanto corre a carência, nada é cumprido -, de seu turno, põe os credores em situação de fragilidade.

Tudo recomenda, pois, que, antes de encerrar o processo precocemente – e, claro, se isso não constar expressamente do plano -, os credores sejam consultados em assembleia, com os esclarecimentos necessários sobre os efeitos da adoção da medida. O magistrado deve considerar, ainda, os argumentos das devedoras.

Por tais fundamentos, proponho o provimento do recurso para vedar o encerramento do processo antes de fevereiro de 2023, exceto se houver o pagamento integral das obrigações antes de tal termo ou se a maioria dos credores aprovar a medida em assembleia especialmente convocada.

É como voto.

**JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES**  
**RELATOR**